## MENSAGEM N.º 59/2022

## De 31 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Roque para o exercício de 2023, nos termos do artigo 316 da Lei n° 1.801, de 5 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Roque, e do artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo e também aos termos dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Para a elaboração do projeto foram observadas as disposições da Constituição Federal pertinente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Complementar Federal n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre almejando o equilíbrio entre a receita e a despesa, com base no interesse público.

Ainda, buscamos atender aos interesses da população do Município de São Roque, contemplando os anseios dos munícipes, garantindo dignidade e qualidade de vida a todos.

As diretrizes apresentadas condizem com as ações do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025 e são de suma importância para as ações do Poder Público, determinando as orientações básicas para a elaboração do orçamento anual.

Em face ao exposto, aguardamos, no prazo legal, a aprovação desta propositura e apresentamos a essa Egrégia Câmara nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

Prefeito da Estância Turística de São Roque

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Júlio Antônio Mariano**

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque – SP**

**PROJETO DE LEI N.º 59/2022**

**De 31 de maio de 2022**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – execução orçamentária;

VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, e demais demonstrativos constantes dos anexos respectivos.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO**

**E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária, a qual deverá assegurar os princípios constitucionais e legais vigentes, em especial a participação popular e transparência, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e demais entidades da administração direta e indireta nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - aumentar as condições de atendimento à população de baixa renda, com a inclusão social e a cidadania;

II - ampliar o atendimento da Educação Básica no Município com a continuidade da implantação do período integral e construções de novas escolas;

III - promover o desenvolvimento do turismo, esporte e lazer e o crescimento econômico do Município com ampliação das oportunidades industriais e comerciais;

IV - aumentar a qualidade dos serviços administrativos, reestruturando e readequando as funcionalidades com eficiência de trabalho;

V - incentivar a eficiência na arrecadação das receitas e promover captação de recursos externos;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - ampliar e melhorar a infraestrutura urbana para manter a qualidade de vida da população;

VIII - oferecer assistência médica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;

IX - fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas com sede no Município.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da Seguridade Social.

§ 2º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante no Anexo I – Discriminação da Receita – da Portaria STN Nº 340 DE 26/04/2006 e posteriores alterações.

§ 3º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa fonte de recursos e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Seção II**

**Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo;

III - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

IV - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, observadas as Fontes de Recursos.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico financeiros.

Art. 5º Para atendimento ao disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias do Poder Legislativo, Poder Executivo e Autarquia encaminharão ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque suas propostas parciais até o dia 10 de agosto de 2022.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito o montante que seja superior ao das despesas de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência para o Poder Executivo e Legislativo corresponderá aos valores apurados, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 1% (um por cento) da receita orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social, considerará a projeção de superávit em virtude do equilíbrio orçamentário, objetivando o equilíbrio entre receita e despesa, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção III**

**Da Transferência de Recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativo**

Art. 8º A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceiras voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria:

I – contratos de gestão: Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar n.º 101 de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto 18.740, de 19 de maio de 2015;

II – termos de parcerias: Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, Lei Federal 13.019, de 31/07/2014, e sua regulamentação;

III – Termos de colaboração e fomento: Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.726, de 27 de aril de 2016, e Decreto n.º 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV – convênios e ajustes congêneres: Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e Decreto n.º 16.215, de 2008.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 8º desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal n.º 4.320 de 1964;

III – Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964;

IV – observância às regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V – execução na modalidade de aplicação 50 – transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 10. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas às instituições privadas sem fins econômicos e lucrativos cuja finalidade seja de interesse público.

§ 2º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

§ 4º As concessões deverão atender aos critérios de:

I - certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;

II - aplicação dos recursos nas atividades fins;

III - manifestação prévia e expressa do Setor Técnico e do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal;

IV - dirigentes das entidades não serem agentes políticos do Governo Municipal;

V - atender a todos os requisitos da Lei Federal nº 13.019 de 2014, com suas alterações, quando for o caso ou requisitos de outra legislação regente.

VI – compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;

VII – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

Art. 11. Fica autorizado o custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, nos limites dos créditos orçamentários a ser consignados na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput, a despesa deverá ser precedida de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Seção IV**

**Da Execução do Orçamento**

Art. 13. Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada, respectivamente, pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se por ato da Mesa e por Decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14 do referido diploma legal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 17. Os tributos municipais serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação anual do IPCA/IBGE, podendo o recolhimento ser efetuado em parcelas na forma regulamentada em decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. As correções monetárias de contratos administrativos, convênios, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria, contrato de gestão e outros instrumentos congêneres observarão a variação anual do IPCA/IBGE.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;

III – mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

§ 1º Fica autorizado ao Poder Legislativo e a Autarquia a abrir crédito adicional suplementar nos termos do Inciso II, do artigo 17.

§ 2º Fica excluído do limite previsto no inciso II, a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Fundos Especiais, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária municipal

Art. 19. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 20. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (§ 1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988), excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**CAPÍTULO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 21. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas e contribuições, objetivando suas adequações aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - revisão e/ou readequação da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - revisão e/ou aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 22. A concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 23.  Os Poderes Executivo e Legislativo poderão elaborar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento da remuneração dos servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

IV – revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 24.  O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida, assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de verbas rescisórias por demissão ou exoneração de servidores;

II - relativas a incentivos de planos de demissão voluntária e aposentadoria incentivada;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;

IV - com aposentados, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 25. A criação e ampliação de cargos deverão ser precedidas de demonstração do atendimento dos requisitos da LC 101/2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2023 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 27. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 28. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2023, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/05/2022**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

Prefeito da Estância Turística de São Roque